



## CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

037

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

05/02/2014

proposição

Medida Provisória nº 634/2013

autor

Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR

Nº do prontuário

1 Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4. X aditiva    5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 634, de 2013, o seguinte artigo:

"Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º .....

.....

II - .....

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

..... (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

As deduções de despesas com educação na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física é atualmente limitada.

Entendemos que não deve existir tal limitação, pois o custeio do ensino é algo que deveria ser realizado pelo Estado. Entretanto, isso não ocorre de forma satisfatória, induzindo as famílias a procurarem as escolas privadas de qualidade superior.

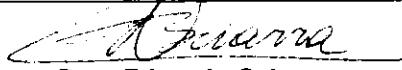
Portanto, consideramos que, tal como ocorre com a dedução de despesas médicas, a dedução das despesas com educação na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física não deve sofrer limitação de valor.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 06/02/2014, às 11:35  
Givago Costa, Mat. 257610



A melhoria do nível de escolaridade da população economicamente ativa, com certeza, melhorará as condições de competitividade da economia brasileira frente ao mercado internacional globalizado.

PARLAMENTAR



Dep. Eduardo Sciarra  
PSD/PR

